

Guia Prático:

Como usar instrumentos internacionais de direito à alimentação
ao nível nacional e subnacional - o caso do Brasil

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

12



GUIA PRÁTICO: COMO USAR INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

DE DIREITO À ALIMENTAÇÃO AO NÍVEL NACIONAL E SUBNACIONAL - O CASO DO BRASIL

Direito Humano à Alimentação e Alimentação Escolar



JUNHO DE 2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G943 Guia prático: como usar instrumentos internacionais de direito à alimentação ao nível nacional e subnacional – o caso do Brasil / Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. -- Brasília : Presidência da República, 2026.

v.

v. 1. Direito à alimentação e mercados alimentares – v. 2. Direito humano à alimentação adequada e agroecologia: soberania alimentar, sustentabilidade e justiça socioambiental – v. 3. Direito humano à alimentação adequada e políticas de proteção ao consumidor – v. 4. Direito à alimentação e participação social na tomada de decisões políticas – v. 5. Alimentação e proteção social – v. 6. Direito humano à alimentação e direitos dos povos indígenas – v. 7. Direito à alimentação adequada e políticas para pequenos produtores de alimentos – v. 8. Direito humano à alimentação e a água, pescadores e oceanos – v. 9. Direito à alimentação e economia solidária – v. 10. Direito à alimentação e igualdade de gênero – v. 11. Direito humano à alimentação adequada e à posse da terra – v. 12. Direito humano à alimentação e alimentação escolar.

ISBN 978-65-86360-29-5

1. Direitos humanos. 2. Segurança alimentar. 3. Alimentação. 4. Participação social. I. Brasil. Presidência da República. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

CDU 342.7:612.39(81)

Com o apoio de:



SECRETARIA-GERAL



em virtude de decisão
do Bundestag Alemão

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Guilherme Castro Boulos

Ministro de Estado

Secretário-Geral do Consea

Josué Augusto do Amaral Rocha

Secretário-Executivo

PRESIDÊNCIA DO CONSEA

Elisabetta Recine

Presidenta do Consea

SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSEA

Marília Mendonça Leão

Secretária-Executiva

Elaine Martins Pasquim

Coordenadora-Geral

ELABORAÇÃO E REDAÇÃO

Cilídia Barbosa de Souza

Elaine Martins Pasquim

COLABORAÇÃO

Alfredo da Costa Pereira Júnior

Ana Maria Thomas Maya Martins

Marília Gabrielly Peixoto Souza

Glenn Massakazu Makuta

Inês Rugani Ribeiro de Castro

Lívio Sérgio Dias Claudino

COORDENAÇÃO DO PROCESSO DE CONCEPÇÃO E TRADUÇÃO PARA O INGLÊS

Elisabetta Recine

Presidenta do CONSEA

Martin Wolpold-Bosien

**Assessor Sênior de Políticas no Instituto Alemão
para os Direitos Humanos (2023-2025)**

Esta publicação contou com o apoio do Diálogo Agropolítico Brasil-Alemanha (APD), um instrumento de cooperação voltado para a troca de conhecimentos sobre políticas agrícolas e ambientais, com base em um Memorando de Entendimento assinado pelo Ministério Federal da Agricultura, Alimentação e Identidade Regional (BMLEH), pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

 contato@apd-brasil.de  www.apdbrasil.de  [APD Brasil Alemanha](https://api.whatsapp.com/channel/0029111111111111111)  [APD Brasil Alemanha](https://www.linkedin.com/company/apd-brasil-alemanha)

Por meio do:



DIÁLOGO AGROPOLÍTICO
APD | BRASIL · ALEMANHA

Implementado por:



Mandatário do BMLEH
Escritório de Berlim



PUBLICAÇÃO DIVIDIDA EM 12 FASCÍCULOS DA SÉRIE:

GUIA PRÁTICO: COMO USAR INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITO À ALIMENTAÇÃO AO NÍVEL NACIONAL E SUBNACIONAL - O CASO DO BRASIL

Apoio Institucional

O Diálogo Agropolítico Brasil-Alemanha (APD, por sua sigla em alemão) forneceu apoio para a diagramação da coleção.

Coordenação do design editorial

Diálogo Agropolítico Brasil – Alemanha: Gleice Mere, Alexander Borges Rose e Carlos Alberto dos Santos

Design editorial: Scriptorium Design Editorial – Kenia de Aguiar Ribeiro e Beatriz Gomes

Ilustração das capas: Beatriz Gomes

✉ seconsea@presidencia.gov.br

🌐 www.gov.br/secretariageral/pt-br/consea



SUMÁRIO

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	11
EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO EM NÍVEL NACIONAL	17
PRINCIPAIS DESAFIOS	20
PARTICIPAÇÃO SOCIAL	22
RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE.....	23
PODER CORPORATIVO.....	24
FINANCIAMENTO.....	26

ÍNDICE

PUBLICAÇÃO DIVIDIDA EM 12 FASCÍCULOS DA SÉRIE:

**Guia prático: Como usar instrumentos internacionais de direito à alimentação
ao nível nacional e subnacional - o caso do Brasil**

**1. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E MERCADOS
ALIMENTARES**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

**2. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO
ADEQUADA E AGROECOLOGIA:
SOBERANIA ALIMENTAR, SUSTENTABILIDADE
E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

**3. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO
ADEQUADA E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO
AO CONSUMIDOR**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

**4. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
SOCIAL NA TOMADA DE DECISÕES POLÍTICAS**

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

5. ALIMENTAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

6. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO A NÍVEL NACIONAL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- PODER CORPORATIVO
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- FINANCIAMENTO

7. DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E POLÍTICAS PARA PEQUENOS PRODUTORES DE ALIMENTOS

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

8. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E A ÁGUA, PESCADORES E OCEANOS

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

9. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ECONOMIA SOLIDÁRIA

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

10. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E IGUALDADE DE GÊNERO

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO A NÍVEL NACIONAL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PODER CORPORATIVO
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- FINANCIAMENTO

11. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E À POSSE DA TERRA

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NO BRASIL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PODER CORPORATIVO
- RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- FINANCIAMENTO

12. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

- INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS
- EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO EM NÍVEL NACIONAL
- PRINCIPAIS DESAFIOS
- PARTICIPAÇÃO SOCIAL
- RESPONSABILIDADE E EXIGIBILIDADE
- PODER CORPORATIVO
- FINANCIAMENTO

APRESENTAÇÃO

O BRASIL FRENTE À FRENTE COM O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) está no centro das disputas contemporâneas sobre equidade, justiça, soberania e democracia. Não se trata apenas de prover o acesso à alimentos e/ou refeições, mas garantir entre outros, que terra e território, água, saúde, cultura alimentar, abastecimento são dimensões indissociáveis de um direito fundamental que sustentam a cidadania e devem ser garantidos por políticas públicas.

O Brasil, em 2010, inscreveu esse direito no texto constitucional e tem construído políticas públicas pioneiras de segurança alimentar e nutricional. Trata-se de uma conquista coletiva, resultante de décadas de mobilização social, produção acadêmica, construção institucional e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Esse acúmulo se expressa em um conjunto de instrumentos legais, tratados, resoluções e pactos que reconheceram o DHAA em diretriz jurídica, política e ética.

Hoje, esse arcabouço não é apenas referência para o país: tornou-se exemplo concreto, capaz de inspirar governos, instituições e sociedade civil. Em um contexto global de instabilidade geopolítica, crises ambientais e profundas desigualdades, a efetivação do direito à alimentação não pode ser tratada como mera escolha administrativa. É dever constitucional e imperativo moral. A fome, o desmatamento, a insegurança hídrica e o modelo agroalimentar excludente e adoecedor são expressões de um mesmo sistema que continua violando direitos e destruindo vidas.

Brasil tem a responsabilidade de manter e aprofundar seus marcos normativos. Isso implica avançar em políticas públicas, aprofundar a democracia participativa, proteger os povos e comunidades tradicionais, assegurar a agroecologia como horizonte possível e enfrentar interesses que pretendem reduzir o alimento à mercadoria e a soluções superficiais.

O conjunto existente de instrumentos normativos internacionais relacionados ao DHAA tem sido fundamental para orientar as políticas públicas brasileiras sobre como utilizar abordagens baseadas em direitos humanos nos níveis nacional e subnacional. Este guia apresenta uma visão geral de como as políticas públicas de grande relevância para a concretização do DHAA no Brasil se conectam com os instrumentos internacionais adotados pela ONU e por órgãos regionais como parte do marco normativo avançado sobre o DHAA, como esses instrumentos podem ser utilizados para políticas eficazes de combate à fome e à má-alimentação, à garantia de alimentação saudável e como se relacionam com áreas-chave como participação social, responsabilização, poder corporativo e finanças.

Sistematizar os instrumentos fundamentais que sustentam o DHAA internacional e nacionalmente, relacioná-los a políticas públicas em ação e identificar desafios não é um exercício burocrático. É um ato político. É sustentar que direitos não podem ser suprimidos, reduzidos ou negociados. É reafirmação de pertencimento a uma história que avança quando o Estado assume seu papel e quando a sociedade civil participa, cobra, propõe e transforma.

O DHAA é mais do que uma previsão constitucional: é a expressão de um pacto social. Um pacto que não admite retrocessos e que exige vigilância, compromisso e coragem para enfrentar o presente com horizonte de futuro.

Consea Brasil

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

Coalizão Global pela Alimentação Escolar (2021)¹, reúne mais de 100 países e parceiros internacionais em torno da meta de ampliar o acesso de crianças e jovens a refeições saudáveis e nutritivas durante o período escolar. A secretaria da Coalizão é coordenada pelo Programa Mundial de Alimentos (PMA). A 2ª Cúpula foi realizada no Brasil em setembro de 2025 reunindo cerca de 80 estados-membros. O Brasil assumiu a co-presidência da Coalizão juntamente com a França e a Finlândia. Nesta última Cúpula houveram várias representações e compromissos assumidos com a alimentação escolar em cada país, incluindo garantir alimentação escolar saudável a mais de 700 milhões de crianças em escolas primárias em todo o mundo até 2030. Alguns resultados: mais de 40 países apresentaram novos compromissos nacionais;

¹ Global School Meals Coalition (2021). Disponível: https://schoolmealscoalition.org/sites/default/files/2025-09/PT_Outcome%20Statement%20Second%20SMC%20Summit_2025_FINAL.pdf

cerca de 50 países compartilharam revisões nacionais voluntárias com suas responsabilidades e progressos nos avanços em compromissos com a alimentação escolar; realizou-se um apelo para esforços colaborativos visando abordagens culturalmente apropriadas que incorporem alimentos e tradições indígenas, garantindo a participação indígena e promovam o cuidado com o meio ambiente. A Rede de Alimentação Escolar Sustentável (RAES)², é uma ferramenta de cooperação internacional Brasil-FAO lançada em 2018, com 18 países, que reúne e promove programas de alimentação escolar na América Latina e Caribe, buscando criar soluções para os desafios da alimentação escolar sob a ótica do direito humano à alimentação adequada, também participou da Cúpula contribuindo com a mobilização, expertise e apoio operacional.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais (UNDROP – 2018)³, UNDROP reconhece e fortalece os direitos de camponeses, povos indígenas, comunidades tradicionais e demais trabalhadores rurais, assegurando seu acesso à alimentação adequada, às sementes, à terra, à água e aos meios de produção necessários para uma vida digna. O documento ressalta a importância de promover e proteger os direitos da criança em áreas rurais, inclusive por meio da erradicação da pobreza, da fome e da desnutrição, da promoção de educação e saúde de qualidade, ter acesso à educação nutricional e a conhecimentos básicos de nutrição infantil.

Comentário Geral nº 12 do Comitê DESC da ONU⁴, aprofunda o conteúdo normativo do Direito Humano à Alimentação Adequada. Esse documento orienta os Estados na implementação do Direito Humano à Alimentação Adequada. Considera que a alimentação adequada deve ser para todos, incluindo crianças, e consiste, resumidamente, em: disponibilidade adequada do alimento e acesso sustentável que não interfira na fruição de outros direitos.

2 RAES (2018). Disponível em: <https://redraes.org/pt-br/sobre-a-raes/>

3 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais (UNDROP – 2018). Disponível: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652311>

4 Comentário Geral nº12. Comitê DESC da ONU. Disponível: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/ec1219995-general-comment-no-12-right-adequate-food>

Protocolo de San Salvador (1988)⁵, instrumento adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, fortalece a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais no contexto regional. Entre esses direitos, reafirma o compromisso dos Estados das Américas com a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, estabelecendo obrigações de realização progressiva e mecanismos de acompanhamento no sistema interamericano. Trata-se de um marco central para a consolidação do DHA na região. Internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999 (art. 12). Ainda, o Brasil se submete tanto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que podem ser mecanismos de exigibilidade adequada execução destes direitos.

Diretrizes Voluntárias em Apoio à Realização Progressiva do Direito à Alimentação Adequada no contexto da segurança alimentar nacional (FAO – 2004)⁶, constituem um conjunto abrangente de orientações técnicas destinadas a apoiar os Estados na implementação do Direito Humano à Alimentação Adequada, assegurando a cada criança, mulher e homem esse direito. Na Diretriz 10 sobre Nutrição incentiva os Estados a promoverem a criação de hortas nas escolas como forma de combater carências de micronutrientes e fomentar dieta saudável.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS – Agenda 2030)⁷, a Agenda 2030 incorpora o Direito Humano à Alimentação Adequada ao estabelecer metas globais para o desenvolvimento sustentável. Entre elas, destaca-se o ODS 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável, que propõe apoio à agricultura familiar com a compra para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas, incentivo à criação de hortas escolares. O ODS 3 sobre Saúde e Bem Estar, propõe promover educação alimentar e nutricional nas escolas valorizando a diversidade alimentar, cultura alimentar, tradições, sistemas produtivos e o impacto positivo socioambiental da alimentação. O ODS 4 (Educação de qualidade) prevê integrar educação alimentar e nutricional nos currículos escolares; ODS 12 (Consumo e produção sustentáveis) prevê estimular práticas alimentares sustentáveis, incluindo no ambiente escolar.

5 Protocolo de San Salvador (1988): Disponível: <https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/protocolo-san-salvador-es.pdf>

6 Diretrizes Voluntárias em Apoio à Realização Progressiva do Direito à Alimentação Adequada (FAO 2004). Disponível: <https://openknowledge.fao.org/items/8316667b-59fa-40a1-98ea-1344daa68247>

7 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS – Agenda 2030). Disponível: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança – CDC (1989)⁸, é o marco jurídico internacional mais relevante para fundamentar a alimentação escolar como direito. Seus artigos 24, 27 e 28 estabelecem que os Estados têm a obrigação de assegurar às crianças nutrição adequada, condições para seu pleno desenvolvimento e medidas que garantam que o ambiente escolar contribua para a realização desses direitos.

Declaração de Roma sobre Nutrição (FAO/OMS, 2014)⁹, reafirma as obrigações dos Estados de garantir condições que promovam dietas saudáveis ao longo de todo o curso de vida, com atenção especial às crianças e adolescentes. Nesse marco, reconhece a escola como um espaço estratégico para a realização do direito à alimentação adequada e para a prevenção da má nutrição. O documento recomenda que os governos adotem ações integradas no ambiente escolar, incluindo a oferta de refeições nutritivas, a criação de ambientes alimentares saudáveis e a implementação de programas de educação alimentar e nutricional. Essas medidas são apresentadas como parte das responsabilidades estatais para assegurar sistemas alimentares mais justos, saudáveis e alinhados à promoção da saúde pública.

ICN2 – Marco de Ação da Segunda Conferência Internacional sobre Nutrição (2014)¹⁰, orienta os Estados a fortalecer políticas públicas que integrem saúde, nutrição e educação, reconhecendo a escola como ambiente decisivo para a formação alimentar das crianças. O documento destaca a necessidade de promover alimentação escolar saudável, associada à regulação da oferta e da publicidade de alimentos ultraprocessados, à garantia de segurança alimentar e nutricional no ambiente escolar e à implementação de programas contínuos de educação alimentar e nutricional. Essas recomendações constituem um conjunto articulado de ações que os governos devem adotar para proteger crianças e adolescentes, prevenir a má nutrição e promover sistemas alimentares mais saudáveis e sustentáveis.

8 Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança – CDC (1989). Disponível: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

9 Declaração de Roma sobre Nutrição (FAO/OMS, 2014). Disponível: <https://www.fao.org/4/w3613p/w3613p00.htm>

10 ICN2- Marco de Ação da Segunda Conferência Internacional sobre Nutrição (2014). Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/1-4-2016-assembleia-geral-das-nacoes-unidas-proclama-decada-acao-para-nutricao>

Comentário Geral nº 16 do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas (2013)¹¹, orienta os Estados a adotarem medidas públicas concretas para assegurar a plena realização dos direitos da criança, especialmente daquelas em situação de maior vulnerabilidade. Nessa perspectiva, o Comitê afirma que os governos devem implementar políticas que enfrentem determinantes sociais da desigualdade, incluindo programas de alimentação escolar capazes de garantir nutrição adequada, promover o desenvolvimento integral e reduzir impactos da pobreza no cotidiano das crianças. A alimentação escolar é apresentada como instrumento central para materializar obrigações estatais de proteção, provisão e promoção dos direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Estratégia Global da OMS para Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde (2004)¹², estabelece diretrizes para que os Estados promovam hábitos alimentares saudáveis e níveis adequados de atividade física, com o objetivo de prevenir doenças crônicas e melhorar a saúde da população. No contexto escolar, o documento enfatiza a importância de políticas de alimentação saudável, incluindo a oferta de refeições nutritivas, a criação de ambientes alimentares seguros e a integração de programas de educação alimentar e nutricional. Reconhece que a escola é um espaço estratégico para formação de hábitos alimentares saudáveis desde a infância, funcionando como instrumento de promoção da saúde, prevenção da obesidade e fortalecimento da segurança alimentar e nutricional.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (1979)¹³, estabelece que todos os Estados devem assegurar igualdade de acesso das meninas à educação, prevenindo discriminações que comprometam sua permanência e trajetória escolar. Para isso, prevê a adoção de medidas de apoio concretas, incluindo aquelas que removam barreiras socioeconômicas que afetam de forma desproporcional meninas e adolescentes. Nesse contexto, os Comitês de monitoramento da Convenção têm interpretado que a alimentação escolar é uma política essencial para garantir equidade

11 Comentário Geral Nº 16 do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas (2013). Disponível: <https://www.refworld.org/legal/general/crc/2013/en/102811>

12 Estratégia Global da OMS para Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde (2004). Disponível: <https://www.who.int/publications/i/item/9241592222>

13 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher- CEDAW (1979), Disponível: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf

educacional, contribuir para a permanência das meninas na escola e enfrentar desigualdades de gênero ligadas à pobreza, ao trabalho doméstico e ao cuidado.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC-1966)¹⁴, art. 11 consagra de forma explícita o Direito Humano à Alimentação Adequada, reconhecendo que todos têm direito a viver com dignidade e a acessar alimentos seguros, nutritivos e culturalmente apropriados, e estar livre da fome e da desnutrição. O Pacto estabelece que os Estados têm obrigações de respeitar, proteger e realizar progressivamente esse direito, adotando medidas legislativas, administrativas e políticas que assegurem sua plena efetividade. Trata-se do principal instrumento jurídico vinculante no plano internacional para a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada. Trata-se de direito de implementação progressiva, devendo ser implementado dentro do máximo dos recursos disponíveis, sendo proibido o retrocesso.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH – 1948)¹⁵, estabelece, em seu Artigo 25, que todas as pessoas têm direito a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação, vestuário, moradia e cuidados necessários para a saúde e o bem-estar. Ao reconhecer a alimentação como elemento imprescindível da dignidade humana, a DUDH se tornou o marco fundacional do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHA) no sistema internacional de direitos humanos.

Resolução da ONU sobre a Década de Ação em Nutrição (2016–2025)¹⁶: estabelece um esforço global para acelerar medidas contra todas as formas de má nutrição. Reforça o direito humano à alimentação adequada, convoca os países a adotarem políticas integradas de nutrição, a definirem metas claras, a fortalecerem sistemas alimentares saudáveis e a prestarem contas de seus avanços. É um instrumento não vinculante que orienta ações nacionais articulando saúde, agricultura, educação e desenvolvimento sustentável, sob

14 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC-1966). Disponível: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>

15 Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH – 1948). Disponível: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

16 Resolução da ONU sobre a Década de Ação em Nutrição (2016–2025). Disponível: [https://www.who.int/news/item/26-03-2025-united-nations-decade-of-action-on-nutrition-\(2016-2025\)-extended-to-2030](https://www.who.int/news/item/26-03-2025-united-nations-decade-of-action-on-nutrition-(2016-2025)-extended-to-2030)

coordenação da OMS e FAO. A resolução também incentiva os Estados a adotarem políticas de alimentação escolar e programas de educação alimentar e nutricional como ações prioritárias para enfrentar a fome, as carências nutricionais, o sobrepeso e a obesidade.

Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Desnutrição (1974)¹⁷, embora não vinculante, a declaração orienta políticas internacionais e nacionais, reforçando a erradicação da fome através de transformações estruturais, estabelece cooperação entre países e exige compromisso contínuo. Reconhece a liberdade frente à fome como um direito humano fundamental e afirma que todas as pessoas devem ter acesso a alimentos suficientes e nutritivos. Produzida em meio a uma crise alimentar global, identifica que a fome decorre de causas estruturais, pobreza, desigualdades e limitações históricas ao desenvolvimento e não de fatalidades naturais. Por isso, defende ações coordenadas dentro dos países e entre eles. Estados com mais recursos têm responsabilidade de cooperar com nações em desenvolvimento, oferecendo apoio técnico, ajuda alimentar e estímulo ao desenvolvimento rural.

EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO EM NÍVEL NACIONAL

Constituição Federal de 1988, inaugurou a proteção jurídico-constitucional do direito humano à alimentação ao reconhecê-lo, no Art. 6º, como um direito social indispensável para assegurar a dignidade da pessoa humana. Esse reconhecimento, porém, ganha plena força normativa com a Emenda Constitucional nº 64/2010, que altera formalmente o texto constitucional para incluir expressamente a alimentação entre os direitos sociais, consolidando a obrigação do Estado de adotar políticas públicas que garantam o acesso regular e adequado aos alimentos. Juntos, esses marcos reforçam que a alimentação não é uma ação assistencial, mas um direito fundamental exigível, orientado pelos princípios dos direitos humanos e pela responsabilidade jurídica do Estado.

Em 2002, foi criado um Grupo de Trabalho Intergovernamental pela FAO, com a participação do governo brasileiro, à época, no contexto do Programa Fome Zero. O Ministério das Relações Exteriores participou por meio de sua Coordenação de Segurança Alimentar e o Relator Nacional para os Direitos Humanos à Alimentação Adequada, Água e Terra Rural

17 Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Desnutrição (1974). Disponível: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/universal-declaration-eradication-hunger-and-malnutrition>

(Flávio Valente). Em seguida, o Brasil incorporou elementos das *Diretrizes Voluntárias para o Direito à Alimentação* ao seu marco jurídico e de políticas públicas.

Lei nº 11.346/2006, estabelece as bases do Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil e cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, sistema que articula União, estados, Distrito Federal, municípios e sociedade civil para garantir segurança alimentar e nutricional. São princípios da Lei: a universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação; preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas; participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios de concessão. Entre as diretrizes estão: intersetorialidade das políticas, descentralização das ações entre as esferas de governo; monitoramento da situação de segurança alimentar e nutricional.

Lei nº 11.947/2009, alterada pela lei 13.987/2020, regulamenta a alimentação escolar no Brasil e consolida o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O PNAE não é uma política isolada, mas está inserido no âmbito do SISAN. Portanto, parte de um arcabouço legal consolidado e de um conjunto de políticas públicas da agricultura familiar que exerceram influência na sua implementação. São aspectos como acesso universal e não discriminação; fornecimento da alimentação escolar de forma regular; cardápios baseados em alimentos in natura ou minimamente processados, prioridade para alimentação diversificada, respeito à cultura alimentar e necessidades alimentares especiais, além da democratização da aquisição pública de alimentos da agricultura familiar. Ela garante que todos os estudantes da educação básica pública tenham acesso contínuo a alimentação adequada e saudável, vinculada às ações de educação alimentar e nutricional. A lei determina que ao menos 30% dos recursos do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) sejam usados na compra direta de alimentos da agricultura familiar, fortalecendo economias locais e sistemas sustentáveis de produção. Também estabelece critérios de qualidade nutricional, respeito à cultura alimentar e participação de nutricionistas no planejamento dos cardápios. Em síntese, organiza a alimentação escolar como direito dos alunos e dever do Estado, articulando saúde, educação e desenvolvimento rural.

Lei nº 9.394/1996 ou Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), incorpora o direito à alimentação como parte essencial da garantia do direito à educação. Embora não trate do tema em capítulo próprio, a lei reconhece que o acesso e a permanência dos estudantes dependem de condições materiais básicas, entre as quais a alimentação escolar. No art. 4º, VIII, a LDB estabelece que o dever do Estado com a educação pública inclui a oferta obrigatória de programas de alimentação, concretizando o comando constitucional do art. 208. Assim, a alimentação deixa de ser política acessória e passa a integrar o conteúdo jurídico do direito à educação, funcionando como instrumento de equidade e requisito para garantir padrão de qualidade. A interpretação da LDB, alinhada aos direitos humanos e à proteção integral, evidencia que a alimentação escolar é um dever estatal permanente voltado à dignidade, ao desenvolvimento e à aprendizagem dos educandos.

Lei nº 14.660/2023 altera as regras do PNAE para fortalecer a participação das mulheres da agricultura familiar nas vendas para a alimentação escolar. Ela estabelece que grupos formais e informais de mulheres passam a ser fornecedores prioritários e determina que, quando a compra for feita de agricultores familiares individuais, pelo menos 50% do valor da venda deve ser registrado em nome da mulher da família. Mantendo a obrigatoriedade de destinar no mínimo 30% dos recursos do PNAE à agricultura familiar, a lei introduz um recorte de gênero, buscando ampliar a autonomia econômica das mulheres rurais, reduzir desigualdades e fortalecer sistemas alimentares locais mais inclusivos.

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), constitui um espaço estratégico de incidência política para efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Foi no âmbito dos debates do Conselho sobre o Programa Nacional de Alimentar Escolar (PNAE) que se consolidaram ideias e propostas fundamentais que subsidiaram a Lei nº 11.947/2009, especialmente no que se refere à compra pública de alimentos da agricultura familiar e à sua destinação a titulares de direitos de políticas públicas, como a estudantes da rede pública de ensino.

Em 2005, um grupo de conselheiros do Consea elaborou um conjunto de Recomendações para a realização do DHAA no contexto do PNAE, documento que orientou o aprimoramento do programa e fortaleceu a perspectiva de direitos na política de alimentação escolar.

Na atualidade não há uma listagem exaustiva contendo experiências nos níveis estaduais e municipais, há, no entanto, diversas experiências de DHAA, expressas por mecanismos

administrativos, judiciais e ou políticos. Entre os estados que se destacam na região Nordeste, Sul e Centro-Oeste, que consolidaram planos, marcos legais de segurança alimentar e nutricional (SAN), conselhos atuantes e ações de controle social. São casos que abrigam práticas como recomendações de Ministérios Públicos, ações civis públicas relacionadas especialmente a merenda escolar, programas robustos de compras públicas da agricultura familiar e sistema de monitoramento de políticas de abastecimento.

Há avanços importantes também nos níveis municipais com a implementação de políticas estruturantes de SAN, alguns instituíram equipamentos públicos de alimentação, criaram leis municipais, abriram restaurantes populares, bancos de alimentos e cozinhas comunitárias, criaram e fortaleceram conselhos, garantindo incidência política da sociedade civil. Muitos deles frutos do protagonismo jurídico, recomendações de órgãos fiscalizadores que buscam assegurar a alimentação escolar adequada, o acesso de populações vulnerabilizadas à alimentação digna e efetividade das compras públicas da agricultura familiar.

PRINCIPAIS DESAFIOS

Para a consolidação do PNAE como política pública de Estado incluem o risco representado por propostas legislativas, projetos de lei e emendas parlamentares que propõe a alteração de dispositivos da Lei do PNAE, podendo gerar retrocessos no reconhecimento da alimentação escolar como direito. Evidentemente há a necessidade de se aprimorar a aplicação dos instrumentos normativos já existentes, com mecanismos mais efetivos de responsabilização, monitoramento e execução, assegurando a plena implementação do Programa em todo o território nacional.

Outro desafio central é a prevenção de conflitos de interesse que visam criar reservas de mercado para grandes empresas, deslocando o foco do Programa e comprometendo seus princípios de saúde, equidade e desenvolvimento local.

Para manter sua função estruturante nos sistemas alimentares, é indispensável fortalecer a integração do PNAE com a agricultura familiar, ampliando o acesso dos pequenos agricultores a financiamentos, assistência técnica e processos administrativos necessários para fornecerem seus produtos.

Entre os desafios, está a necessidade de se ter sistemas de prestação de contas transparentes para acompanhar o uso dos recursos e o cumprimento das metas. Sem tais informações o monitoramento fica prejudicado, em virtude de descumprimento por algumas prefeituras das diretrizes do PNAE, como dificuldade de compras de alimentos de cooperativas da agricultura familiar.

O financiamento do PNAE é suplementar, ou seja, os municípios devem complementar esse recurso. Na prática alguns municípios chegam a complementar até 3 a 4 vezes mais, mas tem outros que não complementam, e essas iniquidades não são corrigidas pelo programa. Adicionalmente, o financiamento adequado é condição para garantir padrões de qualidade, regularidade e diversidade na oferta de alimentos. Não há um mecanismo de ajuste anual dos valores per capita da alimentação escolar frente à inflação de alimentos, fragilizando a capacidade de previsão orçamentária pelos gestores do programa.

A capacitação contínua de nutricionistas, responsáveis técnicos, cozinheiros e membros dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) é fundamental para qualificar o planejamento, a fiscalização e o acompanhamento das ações do Programa, assegurando sua efetividade e aderência às diretrizes legais e nutricionais.

PARTICIPAÇÃO SOCIAL

No âmbito da Alimentação Escolar, o PNAE consagra esse papel ao instituir os Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), responsáveis por acompanhar a execução financeira, zelar pela qualidade dos alimentos e atuar como elo permanente entre comunidade escolar, gestores e órgão de controle.

É fundamental garantir autonomia, infraestrutura, recursos humanos e financeiros que possibilitem que os Conselhos de Alimentação Escolar possam exercer seu papel de acompanhamento e controle social de forma plena.

São muitos os desafios para implementação do PNAE de modo a que o programa atenda às necessidades e às especificidades dos estudantes, e às normativas legais e institucionais do programa. Portanto, o monitoramento e participação social são fundamentais para garantir a implementação adequada do programa.

O Brasil possui um conjunto robusto de mecanismos de participação distribuídos em diferentes níveis da política pública de alimentação e nutrição. O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e

Nutricional (Consea) e suas instâncias estaduais e municipais, constituem outros instrumentos participativos que desempenham papel de extrema relevância. A exemplo das conferências realizadas periodicamente nos três níveis municipal, estadual e nacional, funcionam como espaços democráticos amplos, nos quais milhares de delegados e delegadas discutem problemas, apresentam propostas e definem o plano de políticas nacionais. As audiências e consultas públicas, promovidas por ministérios, agências reguladoras e parlamentos, permitem que cidadãos e entidades apresentem contribuições em processos de regulamentação, formulação normativa e tomada de decisão.

Adiciona-se a esses instrumentos experiências consolidadas de participação comunitária, como comitês locais de alimentação escolar, comissões de merendeiras e grupos gestores de cozinhas comunitárias, bancos de alimentos, hortas comunitárias e outras tantas iniciativas territoriais. Espaços que entrelaçam políticas públicas e realidades locais ampliam capacidades de controle social e de mobilização social.

RESPONSABILIZAÇÃO E EXIGIBILIDADE

A exigibilidade do direito à alimentação se concretiza por múltiplos caminhos. No plano administrativo, ouvidorias, Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), Conseas, secretarias responsáveis e órgãos gestores recebem denúncias e determinam correções. Os CAEs possuem um papel central na exigibilidade do direito à alimentação dos alunos. Nesses espaços, a sociedade civil pode acompanhar e fiscalizar a execução do programa, mas há limites e necessidades de aprimoramento de CAEs com maior qualificação e autonomia para que de fato cumpram sua função.

Há necessidade de se elaborar e disponibilizar instrumentos de exigibilidade que sejam mais amigáveis e ágeis. A exigibilidade na alimentação escolar passa pela construção de estratégias e desenvolvimento de instrumentos de transparência como os sistemas de prestação de contas transparentes.

No plano político, processos participativos influenciam a formulação e o acompanhamento das políticas públicas. Neste caso, são exemplos os Centros Colaboradores de

Alimentação e Nutrição Escolar (Cecanes) são estratégias de aliam academia e governo com atuação no monitoramento, formação e controle social. Atualmente, existem 26 Cecanes nos estados do Brasil. Além dos Cecanes, iniciativas da sociedade civil como o Observatório da Alimentação Escolar (ÓAE) que vem contribuindo com o monitoramento, a mobilização da sociedade e a incidência no PNAE.

Na esfera jurídica, as denúncias, no âmbito federal, podem ser encaminhadas à Ouvidoria do FNDE, mas quaisquer pessoas podem recorrer às defensorias públicas, ministérios públicos federal e estaduais. Instrumentos como ações públicas, mandados de segurança e termos de ajuste de conduta permitem que o judiciário obri-gue o Estado a cumprir suas obrigações. Importante ressaltar que a obrigação do Estado é objetiva. Órgãos de controle, como tribunais de contas e controladorias, completam esse arcabouço, fiscalizando recursos e responsabilizando gestores.

PODER CORPORATIVO

A alimentação escolar entendida como direito e obrigação do Estado não deve ser compreendida apenas como gasto, mas como investimento, a ser realizado com orçamento público. A sobreposição de interesses privados sobre interesses públicos pode ser bastante prejudicial na alimentação escolar caso não se utilize mecanismos de identificação, prevenção, mitigação, gestão de conflitos de interesse.

Alguns países estão promovendo um Complexo Industrial da fome movida por grandes investimentos corporativos em bancos de alimentos com doação de ultraprocessados próximos do prazo de validade. O risco dessa estratégia chegar às escolas é contrário ao interesse público. Essa terceirização para o setor privado envolvendo até mesmo subsídios a grandes redes de comercialização de alimentos acabam por fragilizar ainda mais as famílias em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar com a introdução de alimentos ultraprocessados e falsas soluções.

O poder corporativo atua nas diversas áreas da alimentação e da alimentação escolar manifesta-se como a influência estruturada de agentes econômicos privados, especialmente indústrias de alimentos ultraprocessados, empresas fornecedoras de refeições e segmentos do agronegócio, sobre o ciclo de formulação, regulamentação e execução de políticas públicas.

Do ponto de vista jurídico-institucional, tal poder corporativo operar mediante estratégias de lobby, pressões regulatórias e disputas em torno das compras públicas, buscando flexibilizar parâmetros nutricionais, influenciar a definição de cardápios e ampliar a inserção de produtos ultraprocessados no PNAE. Essa influência privada pode comprometer princípios constitucionais como supremacia do interesse público, impessoalidade, moralidade administrativa, proteção integral da criança e do adolescente, gestão pública orientada pela segurança alimentar e nutricional.

Dessa forma, a atuação corporativa sobre a alimentação escolar impõe desafios à efetividade dos mecanismos responsáveis e controle social previstos em lei, como os CAEs, o FNDE, os órgãos de controle interno e externo e o Ministério Público. Para assegurar a finalidade pública do PNAE e a proteção do DHAA, é necessária a vigilância desses órgãos, a transparência nas contratações e a observância estrita das diretrizes legais e constitucionais que regem o programa.

A Nota Técnica nº 3.228.950/2022 do FNDE objetiva fomentar a identificação e prevenção de situações de conflito de interesses na execução do PNAE, visando

garantir que o ambiente escolar esteja protegido. Recomenda o uso de árvore decisória e ferramenta de avaliação de risco de conflito de interesses na interação com parceiros externos. Assim, a aplicação dessa norma visa proteger o ambiente escolar de atividades e doações de alimentos ultraprocessados e outros produtos prejudiciais à saúde ou ao pleno desenvolvimento dos alunos, e também prevê que a aquisição de alimentos para o programa deve estar livre de conflitos de interesse.

FINANCIAMENTO

O financiamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) obedece ao pacto federativo estabelecido na Constituição Federal, caracterizando-se pela repartição de responsabilidades entre os entes federativos, nos termos da Lei nº 11.947/2009. À União incumbe a função de financiadora suplementar, cabendo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizar transferências automáticas com base em critérios objetivos definidos em norma federal, notadamente o quantitativo de alunos registrados no Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o calendário de 200 dias letivos e os valores per capita estabelecidos em âmbito nacional. Tais repasses possuem natureza estritamente complementar, não se prestando à integral cobertura das despesas necessárias à execução do programa.

Em razão dessa configuração normativa, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm a responsabilidade financeira direta e imediata pela efetivação da alimentação

escolar, devendo esses entes assegurar os recursos indispensáveis ao cumprimento das metas e dos padrões de qualidade definidos pelo PNAE, incluindo a obrigação de complementar os valores federais quando insuficientes. Compete-lhes, ainda, a manutenção da infraestrutura física, dos recursos humanos e dos meios administrativos aptos a garantir a adequada execução do programa e o funcionamento pleno dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), órgãos essenciais ao controle social e à fiscalização da política.

Assim, a responsabilidade final e indeclinável pela garantia do direito à alimentação escolar, resulta do direito fundamental à alimentação adequada (art. 6º da Constituição Federal) e da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal) recai sobre os entes executores estaduais, distrital e municipais, cabendo à União o desempenho da função supletiva e normativa que lhe é constitucionalmente atribuída.

Ainda, o programa prevê a priorização da aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar (no mínimo 30%) e de povos e comunidades tradicionais, bem como de mulheres de áreas rurais. Há previsão também de um valor per capita diferenciado nas transferências federais para estudantes de povos indígenas e áreas de comunidades remanescentes de quilombos.

PUBLICAÇÃO DIVIDIDA EM 12 FASCÍCULOS DA SÉRIE:

GUIA PRÁTICO: COMO USAR INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITO À ALIMENTAÇÃO AO NÍVEL NACIONAL E SUBNACIONAL - O CASO DO BRASIL

1. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E MERCADOS ALIMENTARES
2. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E AGROECOLOGIA: SOBERANIA ALIMENTAR, SUSTENTABILIDADE E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL
3. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
4. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA TOMADA DE DECISÕES POLÍTICAS
5. ALIMENTAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL
6. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS
7. DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E POLÍTICAS PARA PEQUENOS PRODUTORES DE ALIMENTOS
8. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E A ÁGUA, PESCADORES E OCEANOS
9. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ECONOMIA SOLIDÁRIA
10. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E IGUALDADE DE GÊNERO
11. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E À POSSE DA TERRA
12. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR